



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Objeto: Concurso público - 2009 (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012)

Responsável: Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIACÃO PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEACÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – LEGALIDADE DO CONCURSO – CONCESSÃO DE REGISTRO A ATOS DESPROVIDOS DE EIVAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES – RECOMENDAÇÕES – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 2047/2012 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CORREÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 1691/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, homologado em 07/07/2009, através do Excelentíssimo Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges, objetivando prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 270 e 278/2009.

Na sessão de 11/12/2012, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através do Acórdão AC2 TC 2047/2012, publicado em 20/12/2012:

- I. CONSIDERAR LEGAL o mencionado concurso;
- II. CONSIDERAR LEGAIS e conceder o competente registro aos atos de admissão dos Agentes de Endemias Gutemberg de Oliveira Bandeira (Portaria nº 187/2009), Rivanildo de Sousa Melo (Portaria nº 186/2009), Amanda Redjane de Sousa Rodrigues (Portaria nº 189/2009) e Adila Kalina de Melo Oliveira (Portaria nº 188/2009);
- III. FIXAR DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado;
- IV. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

- V. RECOMENDAR à administração municipal evitar as falhas identificadas no presente processo, em situações futuras.

Oficiado da decisão, conforme documentos de fls. 419/421, o gestor não se manifestou.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio do gestor, apesar de oficiado da decisão, o Relator vota pelo(a):

- a) Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012;
- b) Aplicação da multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao gestor, em razão do não cumprimento do Acórdão mencionado, com fundamento no art. 56, inciso IV, da lei Orgânica do TCE/PB;
- c) Renovar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e
- d) Renovar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura;

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, homologado em 07/07/2009, através do Excelentíssimo Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges, objetivando prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 270 e 278/2009, relativamente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2047/2012;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e

- IV. RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB